



*Handwritten signature*

**ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**DELIBERAÇÃO**

**sobre**

**QUEIXAS DE PAULO MANUEL CARDOSO CONTRA ESTAÇÕES DE**  
**TELEVISÃO POR ALEGADA VIOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS À**  
**LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO**

(Aprovada na reunião plenária de 29.NOV.2000)

**I. A LEGISLAÇÃO EM CAUSA E A QUEIXA**

**I.1-** A Lei da Televisão ( nº 31-A/98, de 14 de Julho) estabelece, no seu Artigo 21º, limites à liberdade de programação.

Devem ser, diz, “precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas ”todas“ as emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis”, nomeadamente, acrescenta, ” pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes”.

A aplicação desta determinação legal foi também objecto de acordo de auto-regulação envolvendo todos os operadores televisivos, estruturado com o apoio desta Alta Autoridade para a Comunicação Social ( AACCS ) e firmado em 9 de Julho de 1997.

**I.2-** Queixa-se Paulo Manuel Cardoso, de Lisboa, em documento entrado nesta AACCS em 1 de Março de 2000, - contra a SIC, por exibição de “sketches publicitários alusivos ao “Herman SIC”, alegando que neles se violava a lei, por representação de nus, antes das 22 horas.

Em documento subsequente, entrado na AACCS em 14 do mesmo mês, o mesmo Paulo Manuel Cardoso queixa-se:

- contra a TVI, por exibição do spot publicitário “Brasil Surpresa”, passado no intervalo do filme “Revelação Mortal”, (que, aliás, considera “ pouco próprio para o horário da tarde, sem a identificação da bola vermelha ), às 16H30M, de sábado, dia 11 do corrente mês”, e por difusão de anúncios a uma reportagem sobre o empreendimento “ A Colina do Sol”, para nudistas existente na povoação de Andorinha, incluídos no serviço noticioso das 20 horas, todos com exposição de nus.

Outras cartas do queixoso precisam, por solicitação da AACCS, pormenores mas não acrescentam nada de substancialmente novo.

**I. 3-** A SIC, perante a queixa que lhe foi remetida pela AACCS, afirma não haver transmitido a referida auto-promoção nas datas indicadas pelo queixoso.

10712



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A TVI fez chegar a este órgão as gravações quer do spot publicitário sobre o programa “Brasil Surpresa” quer a reportagem sobre o empreendimento “A Colina do Sol” e os respectivos anúncios.

### II - ANÁLISE

Visionadas as mencionadas peças exibidas pela TVI, verifica-se:

- a primeira anuncia uma reportagem sobre um programa televisivo brasileiro dedicado à exploração do nu num dos chamados “reality shows”, apresentando nus parciais;
- a segunda envolve sequências anunciando a reportagem sobre um empreendimento para nudistas, na povoação portuguesa de Andorinha, tendo as imagens, que mostram nus íntegrais, e o texto alguma alegria desenvolta e certo humor.

Admitindo embora quer a decerto subjectividade do olhar de cada telespectador quer a “vulnerabilidade” de alguns a que se referê a lei, não cremos estar perante o que possa ser descrito como “exibição de imagens particularmente violentas...”.

Serão algo “chocantes” para alguns, como manifestamente o foram para o queixoso, como, eventualmente, para algumas “crianças ou adolescentes”, sem que tenhamos naturalmente elementos para afirmar que influíram “de modo negativo na formação da (...) personalidade” daquelas e destes.

Por assim ser, mais ponderada teria sido a TVI se as houvesse exibido após as 22 horas, precedidas de adequada advertência e acompanhadas da referida sinalética.

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Paulo Manuel Cardoso, de Lisboa, contra a SIC e a TVI, constituída por um conjunto de sucessivos documentos, o primeiro dos quais com data de 1 de Março de 2000, alegando violação dos limites legais à liberdade de programação, por exibição de imagens chocantes, designadamente de nudez, sem atender ao horário que a lei estabelece, em auto-promoções, no caso do primeiro operador televisivo, relativas ao programa “Herman SIC”, no segundo caso, a uma reportagem com o título “Brasil Surpresa”, bem como a outra peça jornalística, incluída num serviço noticioso das 20 horas, sobre um empreendimento para nudistas, na povoação de Andorinha, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) não se pronunciar sobre a alegação contra a SIC, por imprecisão da queixa;
- b) reconhecer procedência à alegação contra a TVI, no caso da reportagem com o título “Brasil Surpresa”;

10/15



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- c) chamar a atenção da TVI para a necessidade de atender à sensibilidade dos públicos mais jovens e vulneráveis, enquadrando a exibição de imagens deste tipo com uma advertência seja sonora seja visual, bem como aplicando o critério de horário legalmente previsto.

**Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.**

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Novembro de 2000

O Vice-Presidente

Rui Assis Ferreira

AP/MJB